



BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 29 de maio de 2019

Número 22

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial" devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros

Decreto n.º 2/1019

Contraordenações Aeronáuticas Civas.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/2019

CONTRAORDENAÇÕES AERONÁUTICAS CIVIS

A Agência da Aviação Civil da Guiné-Bissau (AACGB) é uma entidade pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criada pelo Decreto n.º 3-A/2005, de 27 de abril, tendo por finalidade supervisionar e regulamentar o setor da Aviação Civil.

Considerando que estas atribuições se desdobram ainda nos correspondentes poderes de inspeção e de fiscalização pelo cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito dessas mesmas atribuições, incumbe a AACGB, designadamente, instaurar, instruir e decidir os processos de contraordenação da sua competência e aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias.

Considerando a crescente evolução e complexidade enquanto setor de atividade económica, faz com que, para ser eficaz, torna-se necessário um regime de contraordenações próprio, ainda que na ausência de um regime geral correspondente.

O regime constante na presente lei procura conjugar os princípios fundamentais a consagrar na lei geral de contraordenações, com os aspetos normativos específicos do setor da Aviação Civil, de modo a assegurar a observância das mesmas em função das exigências do setor.

Acresce que a liberalização do acesso aos mercados de transporte aéreo e a liberdade de circulação das pessoas e dos equipamentos obriga a um esforço dos meios por parte do Estado, para a prevenir e sancionar as múltiplas infrações suscetíveis de ocorrerem no setor da Aviação Civil. Para o efeito, cria-se o regime das contraordenações aeronáuticas civis.

O código aéreo, apesar de estabelecer o quadro definidor das contraordenações aeronáuticas, não avança para além disso, deixando a estatuição sobre as mesmas para o presente diploma que especifica a tipificação de um vasto leque de factos contraordenacionais, bem como a definição das penalidades aplicáveis.

Devido à agenda própria e às especificidades das disposições legais e regulamentares do setor da Aviação Civil, o regime agora aprovado antecipa o regime geral

de contraordenações a ser editado, de modo que a garantia do respeito pelas mesmas e o fim de prevenção geral sejam assegurados por um regime sancionatório próprio.

O presente diploma procede à graduação das contraordenações em função da gravidade do facto, estabelecendo molduras que vão dos 60.000 aos 60.000.000 Xof e que podem ser acompanhadas de sanções de suspensão temporária ou definitiva de privilégios conferidos pela licença aeronáutica e a suspensão temporária ou a caducidade de concessões outorgadas ou de autorizações e licenças concedidas para a exploração de serviços aerocomerciais.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo artigo 100.º, alínea d, da Constituição da República,

TÍTULO I

DA CONTRAORDENAÇÃO AERONÁUTICA CIVIL

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1. O presente diploma estabelece o regime aplicável às contraordenações aeronáuticas civis.

2. Constitui contraordenação aeronáutica civil todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais relativas à Aviação Civil, para o qual se comine uma coima.

3. O presente diploma apenas se aplica ao exercício das atividades e funções de natureza civil.

4. As aeronaves do Estado estão excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma.

5. Para efeitos do número anterior, são consideradas aeronaves do Estado as utilizadas nos serviços militares, aduaneiros e policiais.

ARTIGO 2.º

(Aplicação no espaço)

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o presente diploma é aplicável aos factos praticados:

- Em território nacional, independentemente da nacionalidade do agente;
- A bordo de aeronave registada no país;
- A bordo de aeronave com matrícula estrangeira, alugada, com ou sem tripulação, a um operador que tenha a sua sede em território nacional.

ARTIGO 3.º

(Responsabilidade pelas contraordenações)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a responsabilidade pela violação das disposições legais relativas à Aviação Civil recai no agente que praticou o facto constitutivo do tipo legal.

2. Os instrutores e examinadores são responsáveis pelos atos praticados pelos instruendos e examinandos,

salvo se os mesmos resultarem de desobediência às indicações da instrução e do exame.

3. As coimas podem ser aplicadas às pessoas coletivas, independentemente da regularidade da sua constituição, bem como às sociedades e associações sem personalidade jurídica.

4. As pessoas coletivas e as entidades equiparadas referidas no número anterior são responsáveis pelas contraordenações aeronáuticas civis quando os factos tiverem sido praticados pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores no exercício das suas funções, em seu nome ou por sua conta.

5. Os titulares do órgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação, incorrem na sanção prevista para o autor, especialmente atenuada, quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, salvo se sanção mais grave lhe couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 4.º

(Punibilidade da tentativa e da negligência)

1. A negligência nas contraordenações aeronáuticas civis é sempre punível.

2. A tentativa nas contraordenações aeronáuticas civis é punível, podendo a pena ser livremente atenuada.

ARTIGO 5.º

(Responsabilidade solidária)

1. Se o infrator for pessoa coletiva ou entidade equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com esta, os respetivos administradores, gerentes ou diretores, se as infrações também lhes forem imputáveis.

2. Quando as infrações também forem imputáveis às pessoas coletivas ou entidades equiparadas, estas respondem solidariamente pelo pagamento das coimas, das custas ou de outro encargo associado às sanções aplicadas no processo de contraordenação que sejam da responsabilidade dos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.

ARTIGO 6.º

(Determinação da sanção aplicável)

1. A determinação da coima concreta e das sanções acessórias faz-se em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente, dos benefícios obtidos e das exigências de prevenção, tendo ainda em conta a natureza singular ou coletiva do agente.

2. Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa das pessoas coletivas e entidades equiparadas atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:

- a) O perigo ou o dano causados;
- b) O carácter ocasional ou reiterado da infração;
- c) A existência de atos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infração;
- d) A existência de actos do agente destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infração.

3. Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa das pessoas singulares, atende-se, além das referidas no número anterior, às seguintes circunstâncias:

- a) Nível de responsabilidade, âmbito das funções e esfera de ação na pessoa coletiva em causa;
- b) Intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar danos;
- c) Especial dever de não cometer a infração.

4. Na determinação da sanção aplicável são ainda tomadas em conta a situação económica e a conduta anterior do agente.

ARTIGO 7.º

(Instruções da AACGB)

1. Constitui contraordenação o incumprimento de instruções ou mandados legítimos da AACGB, transmitidos por escrito ou verbalmente, desde que posteriormente confirmados por escrito aos seus destinatários.

2. Se, verificado o incumprimento a que se refere o número anterior, a AACGB notificará o destinatário para cumprir a instrução ou o mandado e para aquele que continuar a não cumprir, é aplicável a coima agravada.

TÍTULO II

DAS CONTRAORDENAÇÕES E SANÇÕES

CAPÍTULO I

OPERADORES E CONCESSIONÁRIOS

ARTIGO 8.º

(Proprietários de aeronaves, operadores aéreos, exploradores de serviços aéreos e empresas aéreas certificadas e ou licenciadas)

1. Será punido com coima de 3.000.000 a 30.000.000 Xof o proprietário de aeronave, operador aéreo, explorador de serviços de transporte aéreo e a empresa aérea certificada e ou licenciada que:

- a) Permitir que uma aeronave seja tripulada por pessoas que careçam de uma licença ou qualquer certificado de idoneidade de aptidão e qualificação vigentes;
- b) Operar uma aeronave sem estar munido de um certificado de seguros do aparelho, contra danos a passageiros, bagagens e mercadorias e contra danos a terceiros à superfície;

- c) Operar uma aeronave sem o respetivo certificado de navegabilidade, certificado de matrícula e demais documentação exigida ou quando estas se encontrem vencidas ou suspensas;
- d) Operar uma aeronave sem ter os sistemas e equipamentos de bordo em conformidade com os requisitos dos regulamentos aeronáuticos;
- e) Descolar e ou aterrar num aeródromo sem autorização ou sem ter uma autorização para a realização de operações aeronáuticas, salvo em casos de força maior;
- f) Permitir operações aéreas em pistas consideradas inoperacionais ou inadequadas para o tipo de operação, salvo em caso de força maior;
- g) Negar prestar informações e ou negar o acesso às suas instalações e equipamentos aos inspetores da autoridade aeronáutica em exercício de funções de inspeção ou supervisão;
- h) Alijar ou permitir que se alijs a partir de uma aeronave em voo, objetos ou substâncias que possam causar danos a pessoas e ou a bens à superfície, salvo nos casos devidamente comprovados de perigo iminente;
- i) Permitir que uma aeronave seja operada de maneira contrária ao estabelecido nos seus manuais técnicos e ou no seu certificado de navegabilidade;
- j) Permitir que uma aeronave realize operações aéreas sem cumprir os trabalhos de inspeção e ou estabelecido nos regulamentos aeronáuticos e manuais aplicáveis;
- k) Não realizar a conservação e manutenção de aeronaves, equipamentos de bordo e demais componentes na forma estabelecida pelos regulamentos aeronáuticos e manuais aplicáveis;
- l) Permitir que o comandante de uma aeronave viole, por ação ou omissão, os regulamentos e determinações aeronáuticas vigentes;
- m) Permitir que uma aeronave sem justificação aceitável perturbe ou impeça o tráfego aéreo nos aeródromos ou em rota;
- n) Retirar ou remover sem autorização da autoridade aeronáutica uma aeronave acidentada ou respetivos restos, salvo em caso de obstrução das operações aéreas e a sua remoção resulte urgente e inadiável;
- o) Violar os termos, condições, limitações e demais obrigações contidas no seu certificado de operador aéreo ou licença de exploração;
- p) Permitir que os membros da tripulação de bordo realizem funções contrárias às autorizadas pelas licenças ou qualificações;

- q) Permitir que o pessoal aeronáutico não navegante realize atividades aeronáuticas contrárias às autorizadas pela licença ou sem contar com ela, quando exigido;
- r) Operar ou permitir uma operação aérea com discrepância de manutenção pendente em violação das normas aplicáveis;
- s) Permitir a realização de operações aéreas sem a observância dos limites estabelecidos de períodos de serviço, tempo de voo e períodos de repouso do pessoal aeronáutico;
- t) Negar o transporte de carga postal ou diplomática sem causa justificada;
- u) Violar as disposições técnicas e legais existentes para o transporte de mercadorias;
- v) Negar, ocultar ou demorar a apresentação de documentos, dados e ou relatórios solicitados pela autoridade aeronáutica;
- w) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela autoridade aeronáutica;
- x) Não dispor de documentos de despacho de voo devidamente assinados por pessoal autorizado;
- y) Permitir operações aéreas com um número de passageiros superior ao autorizado para a aeronave específica.

2. Será punido com coima de 1.800.000 a 18.000.000 Xof o proprietário de aeronave, operador aéreo, explorador de serviços de transporte aéreo e a empresa aérea certificada e ou licenciada que:

- a) Não dispuser de manifesto de passageiros ou de carga, quando solicitado;
- b) Permitir a utilização de equipamentos fotográficos ou de filmagens a bordo de aeronaves e sobre zonas de proibição ou de restrição de tráfego aéreo;
- c) Permitir que os passageiros e tripulantes utilizem equipamentos eletrónicos ou de comunicação a bordo de aeronaves durante a fase de descolagem e aterragem, quando sejam suscetíveis de perturbar o normal funcionamento da operação;
- d) Não informar à autoridade aeronáutica, de forma imediata, dos acidentes ou incidentes aéreos ocorridos com suas aeronaves ou outros de que tenha conhecimento;
- e) Não submeter à prévia aprovação da autoridade aeronáutica os acordos de cooperação entre companhias aéreas e demais arranjos similares quando tal é exigido por lei ou regulamento;
- f) Oferecer e ou vender passagens em rotas não previstas no certificado de operador aéreo;

g) Não observar as diretivas, instruções, ordens e demais determinações e ou orientações dimanadas da autoridade aeronáutica.

3. Será punido com coima de 1.200.000 a 12.000.000 Xof o proprietário de aeronave, operador aéreo, explorador de serviços de transporte aéreo e a empresa aérea certificada e ou licenciada que:

- a) Publicitar itinerários, frequências, horários ou tarifas não autorizados ou comunicados previamente à autoridade aeronáutica ou realizar qualquer outro tipo de publicidade enganosa;
- b) Não submeter os relatórios, dados estatísticos da atividade da empresa requeridos pela autoridade aeronáutica;
- c) Mudar a sua designação comercial sem comunicar à autoridade aeronáutica;
- d) Embarcar ou desembarcar passageiros em território nacional sem a devida autorização;
- e) Não tiver nem mantiver de forma adequada os registos requeridos pelos regulamentos aeronáuticos.

4. Os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números 1, 2 e 3 são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

ARTIGO 9.º

(Organismo de formação aeronáutica)

1. Será punido com coima de 300.000 a 12.000.000 Xof o organismo de formação aeronáutica que:

- a) Não submeter à apreciação prévia da autoridade aeronáutica os programas de estudo previstos para cada especialidade e implementados nos termos dos regulamentos aeronáuticos;
- b) Não realizar os exames em conformidade com o programa de estudos previamente aprovado pela autoridade aeronáutica;
- c) Lecionar com a utilização de instrutores que não detenham as necessárias habilitações;
- d) Não apresentar previamente à autoridade aeronáutica uma lista dos alunos inscritos para o início do curso e daqueles que tenham terminado o curso;
- e) Realizar voos de instrução em áreas densamente povoadas;
- f) Não apresentar e ou manter vigentes, para as suas aeronaves, as apólices de seguros para cada classe de instrução;

- g) Operar uma aeronave sem possuir a documentação regulamentar exigida e em estado de validade;
- h) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela autoridade aeronáutica;
- i) Não observe as diretivas, instruções, ordens e demais determinações e ou orientações dimanadas da autoridade aeronáutica;
- j) Negar prestar informações e ou negar o acesso às suas instalações e equipamentos aos inspetores da autoridade aeronáutica em exercício de funções de inspeção ou supervisão;
- k) Prestar falsas declarações à autoridade aeronáutica;
- l) Passar certificados em violação dos regulamentos aeronáuticos;
- m) Permitir que o pessoal sob sua responsabilidade exerça funções sob influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

2. Os limites mínimos e máximos das coimas previstas no número anterior são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

ARTIGO 10.º

(Organização de manutenção de aeronaves)

1. Será punido com coimas de 3.000.000 a 30.000.000 Xof a organização de manutenção de aeronaves que:

- a) Prestar serviços de reparação e ou manutenção de aeronaves e equipamentos de bordo, sem a respetiva autorização ou certificação da autoridade aeronáutica;
- b) Permitir que o pessoal realize reparação ou manutenção sem possuir as licenças ou habilitações exigidas;
- c) Realizar trabalhos com as autorizações ou certificações caducadas ou excedendo as limitações da autorização ou certificação;
- d) Operar com negligência ou utilizar mão de obra ou materiais que não reúnam os requisitos exigidos pela autoridade competente, na manutenção, reparação ou modificação de uma aeronave ou partes e componentes;
- e) Iniciar ou autorizar a construção de partes e peças de reposição ou produção de componentes de aeronaves, motores de aeronaves e de hélices, sem a respetiva autorização ou aprovação da autoridade aeronáutica;

f) Permitir que se realizem trabalhos em violação dos manuais aprovados pela autoridade aeronáutica ou em violação dos regulamentos, diretivas, instruções, regras e ordens dimanadas da autoridade aeronáutica;

g) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela autoridade aeronáutica;

h) Negar prestar informações e ou negar o acesso às suas instalações ou equipamentos aos inspetores da autoridade aeronáutica em exercício de funções de inspeção ou supervisão;

i) Permitir a declaração de aptidão para o serviço de voo de material aeronáutico, em violação das condições requeridas pelos regulamentos aeronáuticos;

j) Não ter nem manter um adequado registo de trabalhos realizados;

k) Falsificar ou alterar os registos de manutenção de uma aeronave;

l) Permitir que o pessoal sob sua responsabilidade exerça funções sob influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;

m) Permitir o exercício de atribuições sem ter instalações e facilidades de conformidade com os requisitos regulamentares ou, quando tendo, não estejam de acordo com a categoria requerida;

n) Não reportar à autoridade aeronáutica qualquer situação de que tenha conhecimento e seja suscetível de pôr em perigo a manutenção da aeronavegabilidade de uma aeronave;

2. Será punido com coimas de 1.800.000 a 18.000.000 Xof a empresa de manutenção de aeronaves que:

a) Permitir que o pessoal que exerça tarefas de manutenção viole os tempos de serviço previstos nos regulamentos aeronáuticos;

b) Não dotar os serviços sob sua responsabilidade do número de pessoal necessário devidamente qualificado para o exercício das funções que lhe forem confiadas;

c) Não dotar a empresa de manutenção de equipamentos, instrumentos, materiais e facilidades necessários para cumprir com os requisitos do certificado e qualificações que lhe tenham sido atribuídos;

d) Por qualquer meio fazer publicidade enganosa.

3. Os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números 1 e 2 são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

ARTIGO 11.º

(Prestadores de serviços aeroportuários e ou de navegação aérea)

1. Será punido com coimas de 3.000.000 a 30.000.000 Xof os prestadores de serviços aeroportuários e ou de navegação aérea que:

- a) Negar ou demorar a entrega de gravações ou outras informações que lhe tenham sido solicitadas pela autoridade aeronáutica, no âmbito de uma investigação de acidentes ou incidentes de aviação;
- b) Permitir a prestação de serviços nos aeroportos por pessoal sob sua responsabilidade sem possuir uma licença e ou certificado competente válido;
- c) Não manter de forma correta o funcionamento dos equipamentos e sistemas de ajuda à navegação;
- d) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela autoridade aeronáutica;
- e) Não observar as diretivas, instruções, ordens e demais determinações ou orientações dimanadas da autoridade aeronáutica;
- f) Explorar um aeródromo sem ter o certificado de aeródromo devidamente aprovado pela autoridade aeronáutica, ou quando o mesmo tenha expirado o prazo de validade;
- g) Explorar um aeródromo sem ter instalações e facilidades de conformidade com os requisitos regulamentares ou, quando tendo, não estejam de acordo com a categoria do aeródromo;
- h) Não cumprir com as normas e práticas especificadas no volume I do anexo 14 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional;
- i) Não observar as normas relativas à gestão da segurança operacional conforme requerido pelos regulamentos aeronáuticos;
- j) Negar prestar informações ou negar o acesso a documentos ou às suas instalações ou equipamentos aos inspetores da autoridade aeronáutica em exercício de funções de inspeção ou supervisão;
- k) Não cumprir com os requisitos de notificação requeridos pelos regulamentos aeronáuticos;
- l) Não observar os requisitos de inspeção ou auditoria interna aos aeródromos requeridos pelos regulamentos aeronáuticos;
- m) Construir ou realizar obras relevantes nos aeródromos sem estar previamente autorizado pela autoridade aeronáutica;
- n) Permitir operações com a presença de obstáculos suscetíveis de fazer perigar as operações de voo;
- o) Não implementar o plano de emergência do aeródromo, de acordo com os regulamentos aeronáuticos;

- p) Explorar um aeródromo público sem ter instalações, equipamentos, pessoal e procedimentos de salvamento e de combate a incêndios, de acordo com a categoria do aeródromo;
- q) Não estabelecer mecanismos para a proteção de instalações de rádio-ajudas;
- r) Não cumprir com as ações corretivas propostas pela autoridade aeronáutica resultantes de inspeções realizadas;
- s) Permitir que o pessoal sob sua responsabilidade exerça funções sob influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- t) Realizar a exploração de um aeródromo sem implementar, de forma adequada, os programas ou procedimentos exigidos pelos regulamentos aeronáuticos;
- u) Permitir operações aéreas em condições abaixo dos mínimos autorizados, salvo por razões de força maior;

2. Será punido com coimas de 1.800.000 a 18.000.000 Xof o operador de serviços aeroportuários e ou de navegação aérea que:

- a) Não dotar os serviços aeronáuticos sob sua responsabilidade do número de pessoal necessário, devidamente qualificado para o exercício das funções que lhe forem confiadas;
- b) Não dotar o pessoal de serviços de tráfego aéreo, comunicações aeronáuticas e de combate a incêndios de equipamentos, instrumentos, manuais e demais facilidades necessárias para cumprir adequadamente as suas atribuições;
- c) Aceitar planos de voo em violação das normas;
- d) Não realizar a manutenção adequada e eficiente das instalações do aeródromo.

3. Os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números 1 e 2 são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

CAPÍTULO II

Pessoal aeronáutico

ARTIGO 12.º

(Comandante de aeronaves e demais membros de tripulação)

1. Será punido com coimas de 900.000 a 18.000.000 Xof o comandante de aeronaves e ou demais membros da tripulação que:

- a) Realizar voos sem verificar a vigência do certificado de navegabilidade, as licenças ou certificados dos demais membros da tripulação e demais documentos requeridos a bordo de aeronaves;
 - b) Exercer as suas atribuições sem ter na posse pessoal as licenças e ou certificados de habilitação e aptidão aeronáutica e qualificações vigentes;
 - c) Operar uma aeronave sem ter os sistemas e equipamentos de bordo em conformidade com os requisitos dos regulamentos aeronáuticos;
 - d) Não utilizar durante as diferentes fases da operação de aeronaves os serviços de apoio à navegação aérea indispensáveis à segurança do voo;
 - e) Não observar as instruções recebidas do controlo de tráfego aéreo, sem justificação plausível;
 - f) Negar prestar informações ou negar o acesso a documentos e às aeronaves, incluindo à cabina de voo, aos inspetores da autoridade aeronáutica em exercício de inspeção ou supervisão;
 - g) Alijar ou permitir que se alije desde uma aeronave em voo, objetos ou substâncias que possam causar danos a pessoas e ou a bens à superfície, salvo nos casos devidamente comprovados de perigo iminente;
 - h) Descolar ou aterrar num aeródromo abaixo dos mínimos meteorológicos permitidos, sem justificação plausível;
 - i) Perturbar ou impedir o tráfego aéreo nos aeródromos e em rota;
 - j) Operar uma aeronave sem observar os procedimentos e instruções estabelecidos nos manuais de operações e ou certificado de navegabilidade;
 - k) Não comunicar imediatamente à autoridade aeronáutica dos acidentes ou incidentes aéreos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções;
 - l) Prestar falsas declarações para efeitos de requerimento de licenças, qualificações e autorizações;
 - m) Prestar falsas declarações ou ocultar informação relevante no âmbito de uma investigação de acidente ou incidente de aviação;
 - n) Ocultar ou emitir reportes, dados ou relatórios falsos;
 - o) Realizar ou permitir, durante o embarque ou desembarque de passageiros, a realização de reabastecimento de combustível sem observar as medidas de segurança requeridas;
 - p) Ingerir bebidas alcoólicas até oito horas (8h) antes da iniciação do voo na qual atua como membro da tripulação, salvo se a lei determinar sanção mais gravosa;
 - q) Negar-se a realizar provas de álcool ou de droga, quando requerido pela autoridade aeronáutica;
 - r) Realizar voos acrobáticos, de exibição, de demonstração, de provas técnicas ou voos de instrução, sem a respetiva autorização da autoridade aeronáutica;
 - s) Realizar voo sem ter completa a tripulação de voo;
 - t) Permitir que uma outra pessoa que não seja membro da tripulação do voo faça parte das operações da aeronave, salvo em casos comprovados de força maior;
 - u) Violar as regras definidas para a realização de voos visuais ou de voos por instrumento;
 - v) Não realizar, ou realizar de forma inadequada e ou incompleta, a lista de verificação ou *check list*, em inglês;
 - w) Operar ou permitir uma operação aérea com discrepância de manutenção pendente em violação das normas aplicáveis;
 - x) Negar obedecer às ordens recebidas do comandante da tripulação de voo de que faz parte;
 - y) Violar os regulamentos aeronáuticos pondo em risco a segurança das operações aéreas e ou a vida de passageiros e ou de terceiros à superfície;
 - z) Violar uma suspensão ou limitação imposta pela autoridade aeronáutica;
 - aa) Não reportar nos documentos prescritos as anomalias técnicas registadas durante o voo;
 - bb) Violar os termos, condições, limitações e demais obrigações contidas no seu certificado ou licença.
2. Será ainda punido com coimas de 150.000 a 1.800.000 Xof o comandante de aeronaves e ou demais membros da tripulação que:
- a) Permitir o acesso à cabina de voo de pessoas não autorizadas;
 - b) Não usar fraseologia aeronáutica regulamentar;
 - c) Permitir a utilização de equipamentos fotográficos ou de filmagens a bordo de aeronaves e sobre zonas de proibição ou de restrição de tráfego aéreo;
 - d) Permitir que os passageiros e tripulantes utilizem equipamentos eletrónicos ou de comunicação a bordo de aeronaves durante a fase de descolagem e aterragem, quando sejam suscetíveis de perturbar o normal funcionamento da operação;
 - e) Não comunicar imediatamente ou com a brevidade possível à autoridade aeronáutica da realização de uma aterragem forçada num aeródromo;
 - f) Não tomar ou impedir que se tomem as medidas necessárias e adequadas, estabelecidas por lei,

em situações de prática de delitos ou certos outros atos ilícitos a bordo de aeronaves sob seu comando;

g) Não observar as diretivas, instruções, ordens e demais determinações ou orientações dimanadas da autoridade aeronáutica;

h) Embarcar ou desembarcar passageiros em território nacional sem a respetiva autorização.

3. Os limites mínimos e máximos das coimas previstas no número anterior são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

ARTIGO 13.º

(Controlador de tráfego aéreo)

1. Será punido com coimas de 150.000 a 1.800.000 Xof o controlador de tráfego aéreo que:

- a) Permitir a saída de aeronaves que careçam de autorização de voo ou sobre a qual tenha sido declarada uma imobilização ou qualquer outro impedimento para realização de voos;
- b) Não informar imediatamente às entidades competentes sobre a entrada no espaço aéreo controlado e ou a aterragem de aeronaves em território nacional sem a respetiva autorização;
- c) Omitir ou retardar indevidamente as ações necessárias para o apoio às aeronaves;
- d) Realizar funções sem a respetiva licença ou certificado de idoneidade ou de aptidão vigentes;
- e) Negar-se a submeter às verificações de proficiência requeridos pela autoridade aeronáutica;
- f) Exercer funções sob influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- g) Negar prestar informações ou negar o acesso a documentos ou às suas instalações ou equipamentos utilizados aos inspetores da autoridade aeronáutica em exercício de funções de inspeção ou supervisão;
- h) Não realizar adequadamente a transferência do controlo e de comunicações de aeronaves sob sua responsabilidade;
- i) Autorizar operações aéreas não aprovadas ou previstas pelos regulamentos aeronáuticos;
- j) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela autoridade aeronáutica;
- k) Não observar as diretivas, instruções, ordens e demais determinações e ou orientações dimanadas da autoridade aeronáutica;
- l) Não fazer uso de fraseologia aeronáutica regulamentar;

m) Utilizar indevidamente o cartão de acesso que lhe tenha sido atribuído por razão de trabalho;

n) Não observar as regras do ar e demais normas aplicáveis.

2. Será punido ainda com coimas de 150.000 a 1.200.000 Xof o controlador de tráfego aéreo que:

- a) Demorar, perturbar ou impedir, sem causa justificável, a descolagem e aterragem de aeronaves;
- b) Não ter o cartão de acesso que lhe tenha sido atribuído por razão de trabalho.

3. Os limites mínimos e máximos das coimas previstas no número anterior são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

ARTIGO 14.º

(Outro pessoal de aviação civil que exerça atividades aeronáuticas)

1. Será punido com coimas de 75.000 a 1.800.000 Xof quem, encontrando-se a realizar atividades aeronáuticas:

- a) Estiver sob influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- b) Omitir ou retardar indevidamente as ações necessárias para o apoio das aeronaves;
- c) Realizar funções sem a respetiva licença ou certificado de idoneidade ou de aptidão vigentes;
- d) Negar prestar informações ou negar o acesso a documentos ou às instalações ou equipamentos aos inspetores da autoridade aeronáutica em exercício de funções de inspeção ou supervisão;
- e) Por qualquer motivo, perturbar ou impedir a operação de aeronaves, quando sanção mais grave não for determinada por lei;
- f) Não observar as normas e demais disposições estabelecidas para a manutenção de aeronaves, equipamentos de apoio à navegação, vigilância, de comunicação, equipamentos de bordo e demais equipamentos estabelecidos para garantir a segurança das aeronaves;
- g) Realizar trabalhos sem a qualificação requerida;
- h) Falsificar e ou alterar os registos de manutenção de aeronaves ou equipamentos aeronáuticos;
- i) Manusear mercadorias perigosas, em violação dos regulamentos e procedimentos estabelecidos;
- j) Não cumprir com os procedimentos estabelecidos no manual de procedimentos de manutenção aprovado quando for suscetível de colocar em perigo a segurança de voo;
- k) Executar trabalhos de manutenção de aeronaves utilizando materiais diferentes daqueles que forem exigidos;

- l) Executar trabalhos utilizando documentação técnica desatualizada;
- m) Não efetuar um registo adequado dos trabalhos realizados nos termos dos regulamentos aeronáuticos;
- n) Não observar as diretivas, instruções, ordens e demais determinações ou orientações dimanadas da autoridade aeronáutica;
- o) Não ter o cartão de acesso que lhe tenha sido atribuído por razão de trabalho;
- p) Utilizar indevidamente o cartão de acesso que lhe tenha sido atribuído por razão de trabalho;
- q) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela autoridade aeronáutica;
- r) Declarar aptidão para serviços de voo sem respeito pelas condições exigidas;
- s) Autorizar despacho operacional de voo sem respeito pelas condições exigidas;
- t) Falsificar ou alterar o registo de manutenção de uma aeronave.

2. Os limites mínimos e máximos das coimas previstas no número anterior são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

ARTIGO 15.º

(Pessoal que presta serviço nos aeródromos)

1. Será punido com coima de 75.000 a 1.800.000 Xof o pessoal que, prestando serviços nos aeródromos:

- a) Transite ou permaneça nas áreas estéreis ou restritas do aeródromo sem trazer, de forma visível, o cartão de identificação de acesso ao referido aeroporto, atribuído pela empresa responsável da exploração do aeródromo;
- b) Negar apresentar o seu cartão de identificação de acesso ao pessoal que exerça funções de segurança, quando solicitado;
- c) Permitir ou facilitar o acesso de pessoas às áreas estéreis ou restritas de um aeródromo sem o respetivo cartão de acesso;
- d) Facultar o seu cartão de acesso a outra pessoa, independentemente de esta tê-lo ou não utilizado;
- e) Utilizar o cartão de acesso fora dos períodos de trabalho e para fins pessoais;
- f) Utilizar o cartão de acesso fora do prazo de validade;
- g) Utilizar ou permitir que se utilize de maneira indevida o seu cartão de acesso;
- h) Conduzir ou permitir que se conduza veículos em transgressão das normas de segurança na plataforma;

- i) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela autoridade aeronáutica;
- j) Não observar as diretivas, instruções, ordens e demais determinações e ou orientações dimanadas da autoridade aeronáutica.

2. Os limites mínimos e máximos das coimas previstas no número anterior são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

ARTIGO 16.º

(Sanções acessórias)

1. Simultaneamente com as coimas previstas no presente diploma, podem, ainda, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, sem prejuízo de outras previstas na lei geral:

- a) Suspensão de trinta dias até seis meses, de licenças ou concessões atribuídas para a exploração de serviços aerocomerciais;
- b) Suspensão temporária de trinta dias até quatro anos, do exercício dos privilégios às funções conferidas pelos certificados de idoneidade aeronáutica;
- c) Suspensão definitiva do exercício das funções conferidas pelos certificados de idoneidade aeronáutica;
- d) Revogação de licenças ou concessões atribuídas para a exploração de serviços aerocomerciais;
- e) Caducidade de licenças ou concessões atribuídas para a exploração de serviços aerocomerciais.

2. As sanções previstas no número anterior são aplicáveis, tendo sempre em conta a gravidade da contraordenação cometida, o grau de culpa, a situação económica e a qualidade do agente, bem como a circunstância de ter havido ou não conduta reiterada.

3. Sem prejuízo de outros casos permitidos pela lei e tendo sempre em conta as circunstâncias previstas no número anterior, pode também ser aplicada, no mesmo processo, a sanção acessória de inabilitação temporária ou definitiva do exercício da função em que a contraordenação foi cometida, quando o infrator não pagar a coima no prazo que lhe for fixado, sendo titular do certificado de idoneidade aeronáutica.

4. A sanção acessória de inabilitação definitiva do exercício de funções conferidas pelos certificados de idoneidade aeronáutica pode, também, ser aplicada, sem prejuízo de outros casos permitidos por lei e tendo sempre em conta as circunstâncias previstas no número 2, quando:

- a) Se torna evidente a inadaptação do infrator ao meio aeronáutico;
- b) O infrator não colabore nas operações de busca de uma ou mais aeronaves perdidas, quando

tal colaboração for solicitada pela autoridade competente;

- c) O infrator não preste ajuda a outra aeronave em perigo, a pedido desta ou solicitação da autoridade competente;
- d) O infrator não colabore no salvamento de pessoas e bens, a pedido da aeronave em perigo ou acidentada, ou a solicitação da autoridade competente;
- e) O infrator for membro da tripulação.

ARTIGO 17.º

(Cumprimento do dever omitido)

Sempre que a contraordenação aeronáutica consista na omissão de um dever, o pagamento da coima e a execução de sanções acessórias não dispensa o infrator do seu cumprimento, se este ainda for possível.

TÍTULO III DO PROCESSO

CAPÍTULO I

Da participação e denúncia

ARTIGO 18.º

(Legitimidade para a participação)

O processo de contraordenação iniciar-se-á officiosamente, desde que a autoridade aeronáutica tenha conhecimento do facto mediante participação das autoridades fiscalizadoras ou, ainda, mediante denúncia particular.

CAPÍTULO II DO PROCESSAMENTO

ARTIGO 19.º

(Auto de advertência)

1. Quando a contraordenação consistir em irregularidade sanável e da qual não tenha resultado prejuízo irreparável, a autoridade aeronáutica poderá levantar auto de advertência, com a indicação da infração verificada, das medidas recomendadas ao infrator e do prazo para o seu cumprimento.

2. A autoridade aeronáutica fará notificar ou entregar imediatamente o auto de advertência ao infrator para que a irregularidade seja sanada, avisando-o de que o incumprimento das medidas recomendadas pode determinar a instauração de processo por contraordenação e influi na determinação da medida da coima.

3. Se o cumprimento da norma a que respeita a infração for comprovável por documentos, o agente deverá apresentar à autoridade aeronáutica os documentos comprovativos do cumprimento, no prazo fixado por este.

4. No caso de infração não abrangida pelo disposto no número anterior, a autoridade aeronáutica poderá ordenar ao infrator que, dentro do prazo fixado, lhe comunique sob compromisso de honra que tomou as medidas necessárias para cumprir a norma.

5. Sanada a irregularidade, o processo será arquivado e a advertência tornar-se-á definitiva, como decisão condenatória, não podendo o mesmo facto voltar a ser apreciado como contraordenação.

6. O desrespeito das medidas recomendadas no auto de advertência será ponderado pela autoridade aeronáutica ou pelo tribunal, em caso de impugnação judicial, designadamente para efeitos de verificação da existência de conduta dolosa.

ARTIGO 20.º

(Auto de notícia ou de participação)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a autoridade aeronáutica poderá levantar auto de notícia quando verifique ou comprove, pessoal e diretamente, ainda que por forma não imediata, qualquer contraordenação.

2. Relativamente às infrações de natureza contraordenacional, cuja verificação não for comprovada pessoalmente, uma participação instruída com os elementos de prova disponíveis poderá ser elaborada pelas seguintes entidades:

- a) O prestador de serviço ou responsável de aeródromo;
- b) Os responsáveis pela (s) entidade(s) que tenham a seu cargo a gestão do tráfego aéreo;
- c) As autoridades policiais nacionais;
- d) As autoridades aduaneiras e a Guarda Fiscal;
- e) Pessoa particular que apresente os elementos de prova de que disponha, nomeadamente o rol de testemunhas.

ARTIGO 21.º

(Elementos do auto de notícia ou participação)

O auto de notícia e a participação referidos no artigo anterior devem conter os seguintes elementos:

- a) Os factos que constituem a infração;
- b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias relevantes em que a infração foi cometida;
- c) O que puder ser averiguado acerca da identificação dos infratores;
- d) O nome, a categoria e a assinatura do atuante ou participante;
- e) Os meios de prova conhecidos.

**CAPÍTULO III
DA INSTRUÇÃO**

ARTIGO 22.º

(Entidade instrutora)

1. Compete especialmente à autoridade aeronáutica, ao abrigo do disposto no artigo 341.º do Código Aéreo e do presente diploma, nomeadamente:

- a) Conduzir os trâmites legais por infrações ao Código Aéreo e a quaisquer regulamentos, diretivas, instruções, regras ou ordens aplicáveis;
- b) Conduzir ou delegar a condução de investigações;
- c) Realizar a audição de testemunhas;
- d) Requerer a apresentação de documentos, de registos ou de bens relevantes;
- e) Aceitar provas;
- f) Determinar e aplicar as sanções adequadas.

2. Para efeitos de investigação de pretensas infrações ao Código Aéreo ou a quaisquer regulamentos, diretivas, instruções, regras ou ordens emitidas ao abrigo deste, poderá ser conferida autoridade investigadora ao pessoal da autoridade aeronáutica e a outras entidades e agentes credenciados pela autoridade aeronáutica.

3. A instrução deverá ser concluída no prazo máximo de 30 dias, prorrogável por igual período, sob pena de caducidade de procedimento.

4. Só é admissível a prorrogação do prazo de instrução nos casos de comprovada complexidade processual.

5. Sem prejuízo do disposto na parte final do número seguinte, a instrução poderá ser dispensada, em despacho fundamentado, quando todos os indícios relativos aos elementos constitutivos da contraordenação se encontrem comprovados em face de documentos ou constem de auto de notícia que faça fé em juízo, nos termos estabelecidos no Código de Processo Penal.

6. No caso previsto no número anterior, o arguido será ouvido nos próprios documentos podendo, no entanto, juntar ou requerer qualquer meio de prova destinado a abalar os indícios da contraordenação.

ARTIGO 23.º

(Pessoal militar)

Se a participação indicar que, enquanto no desempenho de função oficiais, um membro das Forças Armadas, ou um empregado civil sujeito à jurisdição militar, tiver infringido as disposições do Código Aéreo ou um regulamento ou ordem emitidos ao abrigo deste, a autoridade aeronáutica enviará uma cópia da comunicação à autoridade militar para, cumulativamente, decidir o que tiver por conveniente.

ARTIGO 24.º

(Participação ao Ministério Público)

1. Nos casos de concurso de crime e contraordenação, a autoridade aeronáutica mantém a competência prevista neste diploma devendo, no entanto, extrair cópia de todo o processo, que enviará ao Ministério Público no prazo máximo de vinte e quatro horas.

2. No caso previsto no número anterior, o Ministério Público não deduzirá acusação por contraordenação.

ARTIGO 25.º

(Obrigatoriedade de audição de arguido)

1. É obrigatória a audição do arguido durante a instrução do processo de contraordenação aeronáutica.

2. O arguido, durante a fase de instrução, poderá apresentar ou requerer qualquer meio de prova.

3. O arguido deverá, no prazo máximo de 8 dias úteis, apresentar resposta escrita, devendo juntar os documentos probatórios de que disponha e arrolar testemunhas até ao máximo de 3 por cada infração, ou comparecer, para ser ouvido, em dia a designar pela entidade instrutora.

ARTIGO 26.º

(Ausência do arguido)

A falta de comparência do arguido não obsta a que o processo de contraordenação siga os seus termos, observados os requisitos do artigo seguinte relativo a notificações.

ARTIGO 27.º

(Notificações)

1. As notificações em processo de contraordenação são feitas por carta registada com aviso de receção, dirigidas aos destinatários ou mandatários judiciais.

2. A notificação ao arguido do ato processual que lhe impute a prática de contraordenação, bem como da decisão que lhe aplique coima, sanção acessória ou alguma medida cautelar, é feita nos termos do número anterior ou, quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber a notificação, por anúncio publicado num dos jornais do país.

ARTIGO 28.º

(Medidas cautelares)

1. Quando se revele necessário para a instrução do processo ou para a defesa da segurança da Aviação Civil, a autoridade aeronáutica poderá determinar uma das seguintes medidas:

- a) Suspensão preventiva, parcial ou total, de atividades ou funções exercidas pelo arguido;
- b) Sujeição do exercício de atividades ou funções a determinadas condições, necessárias para esse exercício, nomeadamente o cumprimento de deveres de informação.

2. A determinação referida no número anterior vigora, consoante os casos:

- a) Até à sua revogação pela autoridade aeronáutica ou por decisão judicial;
- b) Até ao início do cumprimento da sanção acessória aplicada.

3. Quando seja determinada a suspensão total de atividades ou das funções exercidas pelo arguido e este venha a ser condenado, no mesmo processo, em sanção acessória que consista em interdição ou inibição do exercício das mesmas atividades ou funções, é descontado por inteiro no cumprimento da sanção acessória o tempo de duração da suspensão preventiva.

4. A determinação de suspensão preventiva pode ser publicada pela autoridade aeronáutica.

ARTIGO 29.º

(Apreensão cautelar)

1. A autoridade aeronáutica poderá determinar, nos termos do regime geral das contraordenações, a apreensão provisória dos seguintes bens e documentos:

- a) Equipamentos, incluindo aeronaves;
- b) Licenças, certificados, autorizações, aprovações, permissões, guias de substituição ou outros documentos equiparados.

2. No caso de apreensão cautelar de aeronaves, pode o seu proprietário, ou quem o represente, ser designado fiel depositário, com obrigação de não utilizar os bens cautelarmente apreendidos, sob pena de crime de desobediência qualificada.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO

ARTIGO 30.º

(Decisão)

1. Concluída a instrução, se não resultar provada a contraordenação, a autoridade aeronáutica arquivará o processo.

2. Se a contraordenação resultar provada, a autoridade aeronáutica imporá, com a devida fundamentação, a coima e as sanções acessórias que ao caso couberem.

ARTIGO 31.º

(Elementos da decisão)

A decisão que aplica a coima deverá conter:

- a) A identificação do arguido e dos eventuais participantes;
- b) A descrição concreta e precisa dos factos constitutivos da contraordenação que se imputa ao arguido;
- c) Os meios de prova conhecidos, bem como a indicação das normas segundo as quais se pune;

d) O dia, a hora, o local e as circunstâncias relevantes em que a infração foi praticada;

e) As coimas e sanções acessórias aplicáveis;

f) O prazo e os efeitos da reclamação;

g) A indicação ou ordem do pagamento voluntário da coima no prazo máximo de 15 dias.

CAPÍTULO V

DO RECURSO

ARTIGO 32.º

(Recurso)

1. A decisão da autoridade aeronáutica que aplica uma coima, com ou sem sanção acessória, é suscetível de impugnação judicial.

2. O recurso tem efeito meramente devolutivo.

3. O recurso deverá ser formulado no prazo de oito dias, em requerimento dirigido ao juiz do tribunal competente com cópia à autoridade aeronáutica.

4. O prazo referido no número anterior conta-se a partir da notificação do arguido da decisão que aplicou a coima nos termos do artigo 27.º do presente diploma.

5. O requerimento de impugnação judicial deverá conter as alegações sumárias de facto e de direito, as respetivas conclusões, bem como a indicação ou junção de todos os meios de prova disponíveis que, comprovadamente, não lhe foi possível apresentar em instância administrativa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 33.º

(Legislação complementar)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste diploma, aplica-se o Código Aéreo e regulamentos de Aviação Civil, bem como o regime jurídico geral das contraordenações.

ARTIGO 34.º

(Autoridade aeronáutica)

A autoridade aeronáutica referida na presente lei é a Agência de Aviação Civil da Guiné-Bissau (AACGB) ou o organismo ou entidade que o venha a substituir.

ARTIGO 35.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 25 de outubro de 2018. — O primeiro-ministro, **Aristide Gomes**.
— O ministro dos Transportes e Comunicações, **Mamadou Serifo Jaquité**.

Promulgado em 29 de maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mario Vaz**.

Prémio Nobel em 19 de maio de 2019
Prémio Nobel
O presidente da República, José Mário

Atorçado em Conselho de Ministros em 25 de
maio de 2019 - Conselho de Ministros
O ministro das Finanças e Comunicações, António
Lopes